



13

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

LEI Nº 37/77

Dispõe sobre o Sistema Tributário e de Rendas do Município de São Mateus.

GUALTER NUNES LOUREIRO, Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a receita do Município.

Artº 2º - Esta Lei é constituída de quatro livros, com a matéria assim distribuída:

LIVRO I - Dispõe as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela legislação federal aplicáveis aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.

LIVRO II - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda matéria relativa a receita do Município, constituída de tributos, rendas diversas e preços públicos.

LIVRO III - Determina o processo fiscal e normas de sua aplicação.

LIVRO IV - Dispõe sobre a administração fiscal.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Continuação...

- § 1º - Fica fixado para o exercício de 1.978, em R\$ 748,00 (Sete centos e quarenta e oito cruzeiros) a valor da UFMSM.
- § 2º - Atualização desse valor será automática e na mesma proporção do coeficiente de atualização monetária estabelecido pela Unidade Federal 16.205 de 29 de Abril de 1.975.
- § 3º - Para os efeitos de cálculos de tributos, de fixação de multas ou de outros valores monetários de que trata o " Caput " deste artigo o valor da UFMSM é o vigente de 31 de Dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento, aplicar-se a multa ou se estabelecer outros valores referidos neste parágrafo.
- Artº 372 - Serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (Hum cruzeiros), na apuração da base de cálculo dos impostos e taxas.
- Artº 373 - Ficam aprovadas as tabelas de receita de nºs I, II, III, e IV bem como as tabelas: A, B, C, C, 1, D, E, F, G e H, anexas, que passam a fazer parte integrante desta Lei para os efeitos nela previstos.
- Artº 374 - Ficam mantidos os termos da Lei nº 17 / 77, de 20. 08. 77, Lei nº 28 / 77 de 07. 11. 77 e Lei nº 32 / 77 de 10. 12. 77.
- Artº 375 - Esta Lei entrará em vigor em 1º (Primeiro) de Janeiro de 1.978 (Mil novecentos e setenta e oito), Artº 4º, ficando revogadas todas as leis que disponham sobre matéria tributária, e, especialmente, a Lei nº 781 (Setecentos e oitenta e um), de 30 (Trinta de Dezembro de mil novecentos e sessenta e seis) 1.966.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Sub-Seção 2ª

Da base de Cálculo e da Arrecadação

Artº 239 - A taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixado em função do valor de 5 (Cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, segundo a sua cotação vigente em 31.12 do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimo e da seguinte forma:

A - Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio até 150 W 12,85 por cento sobre o valor de 5 ORTN em 31 de Dezembro como disposto no Caput deste Artigo.

B - Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial de potência superior a 150 W e até 250 W - 25,71% sobre o valor ORTN em 31.12 como disposto da letra A deste Artº

Artº 240 - O Lançamento e arrecadação desta taxa serão feitos em duodécimo, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, na forma prevista no Artigo 241, a taxa não poderá ser acrescida a qualquer título de importância ou outras que venham onerá-la.

Artº 241 - O poder executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta o final do mês seguinte o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Continua...



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Es-
tado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de Dezem-
bro do ano de mil novecentos e setenta e sete.


Qualter Nunes Loureiro
Prefeito Municipal